

## MARCO TEMPORAL E O IMPACTO NA VIDA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS

Suelena Cristina Moro<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Mestranda Programa de Pós-Graduação em Ambientes Litorâneos e Insulares, PALI, Universidade Estadual do Paraná. E-mail: moro.escriptorio@gmail.com

José Ronaldo Mendonça Fassheber<sup>2</sup>

<sup>2</sup>Professor Doutor, Programa de Pós-Graduação em Ambientes Litorâneos e Insulares, PALI, Universidade Estadual do Paraná. E-mail: jrffassheber@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.33871/26747170.2023.5.1.8088>

**RESUMO:** Os povos originários habitam o Brasil desde antes do período de colonização, quando já se utilizavam do meio ambiente para viver. A Constituição Federal de 1988 reconheceu como direito dos povos indígenas de permanecerem em suas terras tradicionalmente ocupadas, podendo usufruir de forma exclusiva das riquezas naturais, sendo dever do Estado demarcar estas terras, fato que não ocorreu e facilitou a invasão por fazendeiros em uma disputa assimétrica que resultou na violenta expulsão dos povos de seus territórios. Neste contexto, este estudo promove uma análise do discurso de lideranças indígenas brasileiras sobre o julgamento do Supremo Tribunal Federal do Brasil sobre o processo relativo ao marco temporal das terras indígenas. Também é recorrente na análise dos discursos das lideranças indígenas, que as comunidades indígenas já têm sido alvo, por parte do atual governo federal, de abandono generalizado e, o marco temporal se aprovado, além de afrontar a Constituição brasileira, é uma ameaça ao agravamento da crise climática pelas queimadas da floresta e agricultura de alto impacto, bem como, pode no futuro, dizimar as comunidades indígenas pelo aumento do confronto com invasores pelas reservas de terras e florestas.

**Palavras chave:** Identidade; Povos Indígenas; Brasil; Direitos indígenas; Criminalização de indígenas

## TIME FRAME AND THE IMPACT ON THE LIFE OF INDIGENOUS COMMUNITIES

**ABSTRACT:** The original peoples inhabit Brazil since before the colonization period, when they already used the environment to live. The Federal Constitution of 1988 recognized the right of indigenous peoples to remain in their traditionally occupied lands, being able to enjoy exclusively the natural resources, being the duty of the State to demarcate these lands, a fact that did not occur and facilitated the invasion by landowners in an asymmetrical dispute which resulted in the violent expulsion of peoples from their territories. In this context, this study promotes an analysis of the discourse of Brazilian indigenous leaders on the judgment of the Federal Supreme Court of Brazil on the process related to the temporal framework of indigenous

lands. It is also recurrent in the analysis of the speeches of the indigenous leaders, that the indigenous communities have already been the target, by the current federal government, of generalized abandonment and, the timeframe if approved, in addition to confronting the Brazilian Constitution, is a threat to the aggravation climate crisis through forest fires and high-impact agriculture, as well as, in the future, decimating indigenous communities through increased confrontation with invaders for land and forest reserves.

**Keywords:** Identity; Indigenous Peoples; Brazil; Indigenous rights; Criminalization of indigenous peoples

## INTRODUÇÃO

Os povos indígenas são os habitantes originários do território brasileiro, e estavam presentes antes da chegada dos portugueses e outros invasores europeus que aportaram nestas terras para se apossar de suas riquezas (MORO et al., 2023).

O Brasil anteriormente era chamado de Pindorama, que significa terra das palmeiras, nome dado pelos índios devido a riqueza de diversidades de árvores existentes. Estima-se que, cerca de cinco a sete milhões de índios viviam no Brasil antes da chegada dos portugueses em 1500. Atualmente, a população indígena é de aproximadamente 817 mil indígenas espalhados em 13,8% de todo o bioma do território brasileiro.

Apesar de ocupar uma porcentagem territorial reduzida, as comunidades indígenas estão constantemente sendo ameaçadas de invasão por fazendeiros, madeireiros, extrativistas e outras ocupações que visam retirar da natureza as riquezas naturais com objetivo exclusivo de gerar lucro, implantando nas famílias indígenas, pânico e medo diário, ficando em alerta permanentemente, por conta dos invasores. Todo esse contexto está associado a falta de demarcação das terras indígenas, atribuição determinada pela Constituição Federal, de forma administrativa e de responsabilidade da Fundação Nacional do Índio – FUNAI - um órgão federal que tem a missão de coordenação e execução da política indigenista no Brasil. A FUNAI é a instituição que deveria atuar em prol da defesa dos interesses e necessidades indígenas, especialmente na questão da demarcação das terras, porém, contrário à sua missão, em processo de desmonte e sem corpo técnico suficiente diante da política pública neoliberal implementada no país, a FUNAI não consegue executar o seu trabalho, e não incomum, atua em desfavor dos interesses indígenas (MORO, FASSHEBER, 2023).

A Constituição Federal de 1988 reconheceu como direito dos povos indígenas de permanecerem em suas terras tradicionalmente ocupadas, podendo usufruir de forma exclusiva das riquezas naturais do solo, dos rios, lagos nela existentes, sendo dever do Estado demarcar estas terras, pelo período de cinco anos após a sua promulgação, o que até o presente momento, não ocorreu. Todas estas terras são consideradas de propriedade da União, tendo seu usufruto exclusivo dos indígenas.

A falta de delimitação e demarcação das terras indígenas, gera conflitos socioambientais que por sua vez afetam a vida destas comunidades. Ao longo das últimas décadas, diversos processos judiciais relativas as terras indígenas ocorreram em todo o Brasil e, muito se discute sobre as ocupações, delimitações, invasões, e extrativismo ilegal, em terras de ocupação indígenas, no entanto, um processo em específico está nas mãos do Supremo Tribunal Federal, chamado de ‘marco temporal’ em que discute sobre o momento determinado da ocupação dos indígenas no território Ibirama Laklanõ no estado de Santa Catarina, em que madeireiros alegam ser de sua propriedade, doando ao Instituto de Meio Ambiente sendo implementado uma reserva ambiental, em área anteriormente identifica em estudo antropológico pela FUNAI, e declarado como terra indígena pelo Ministério da Justiça. Desta forma, está em pauta este julgamento gerando repercussão geral, aguardando que o STF defina o futuro dos povos indígenas, posto ser esta corte, a guardiã da Constituição Federal.

Neste contexto, este estudo promove uma análise do discurso de lideranças indígenas brasileiras sobre a questão do marco temporal das terras indígenas, não obstante, seja voltado para a questão

territorial, é também de relevância global uma vez que as comunidades indígenas são as mais preservadas e conservadas de todo Brasil.

## METODOLOGIA

Foi realizada pesquisa exploratória descrita qualitativa entre junho a agosto de 2022 junto três lideranças indígenas brasileiras por meio de entrevistas semiestruturadas em combinação da análise de discursos dos relatos dessas lideranças nos meios de comunicação no Brasil.

Este tipo de pesquisa visa abordar qualitativamente uma menor quantidade de materiais, buscando aprofundar o conteúdo dos materiais, a linguagem utilizada, aspectos ideológicos, e as situações problemas percebidos pelos entrevistados em relação a vida das comunidades indígenas inseridas em um país cujo sistema de governo é liberal, e se preocupa mais com a geração de renda do que o contexto social das minorias.

## DESENVOLVIMENTO

O início da colonização do Brasil foi marcado com as raízes das grandes cidades com origens em aldeamentos indígenas, Oliveira et al. (2022) afirmam que, a partir dessa fase o processo de colonização ganhou mobilidade com base nas experiências e vivências das tribos nos ambientes vivenciados e assim, surgiu um dos primeiros projetos de dominação, cuja tônica era restringir os índios em áreas determinadas pelos colonizadores, abrindo acesso para as concessões de sesmarias, em regiões anteriormente ocupadas pelos indígenas, surgiam os primeiros registros da expropriação dos indígenas de suas terras.

As comunidades indígenas são os proprietários legítimos das terras brasileiras, muito antes dos colonizadores portugueses e outros invasores adentrarem em suas terras, já habitavam o Brasil. Por não existir naquele momento, forma de estado constituído, os colonizadores invadiram, dominaram, mataram, escravizaram, expulsaram os seus donos legítimos das terras sob a aprovação do Governo Português.

Para remissão deste passado opressor, o alvará de 1º de abril de 1680 conferiu aos indígenas o direito a permanecerem em suas terras, admitindo posteriormente na Lei da Terra nº601/1850, que reafirmava a conveniência de se assentarem “hordas selvagens”, termo utilizado na época para denominar coletivos indígenas e confirmando, segundo Almeida (2018) no decreto 426/1854 que reconhecia aos originários, o direito a posse, considerados os primeiros ocupantes do Brasil:

“(…) criava uma estrutura administrativa para cuidar das questões indígenas, sobretudo com “[...] a designação de funcionários e competências de proteção e aldeamento dos povos encontrados, o Estado entregava à Igreja grande parte da responsabilidade de atendimento a estes povos”.

A História do Brasil registra injustiças e desfavorecimento aos povos indígenas, e como forma de buscar a reparação, os Governos Brasileiros, em suas constituições buscaram resguardar o direito dos indígenas em permanecerem em suas terras, não como posse a legitimar e sim, como domínio a ser reconhecido. Na Constituição brasileira de 1934 já era defendida a permanência dos indígenas em suas terras e em 1936, a exigência de demarcação das terras indígenas para ser respeitado e garantindo o direito a sua propriedade, posteriormente o Estatuto do Índio em 1973 veio a estabelecer regras para a demarcação das terras indígenas na forma administrativa a qual deveria ser feita até 1978. Em 1983, a Funai foi incumbida dos cuidados com as comunidades indígenas, em especial, através do decreto 88.118, foi a ela delimitada a responsabilidade pela demarcação dos territórios indígenas.

Quando outorgada a Carta Magna de 1988, no documento foi dedicado um capítulo todo para os Índios – Capítulo VIII, em seus artigos 231 e seguintes, reconhecendo aos indígenas os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, destinando sua posse permanente, permitindo o usufruto exclusivo de suas riquezas, determinando a inalienação de suas terras, tornando nulo e extinto a

ocupação e domínio de outrem em terras indígenas, assim como o reconhecimento a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo a União, a dever de demarcar as terras, proteger e respeitar seus bens. O objetivo da CF, era resguardar a permanência dos indígenas em suas terras, não apenas com intuito de sobrevivência, mas sim para permanência conservação da sua identidade, cultura, organização como povos e preservação da natureza.

Internacionalmente, os direitos dos indígenas foram reconhecidos na Convenção nº169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT - já ratificado pelo Brasil, que garante aos povos indígenas o direito de decidir sobre suas prioridades em relação ao processo de desenvolvimento econômico, social e cultural, bem como a respeito das terras que ocupam, devendo ser consultados em relação a transladações ou reassentamento de seus povos para outras terras.

O Brasil foi um país descoberto através do resultado de conflitos abertos entre países europeus que competiam por riquezas, procurando terras e bens naturais para se apropriar, e também se apropriar dos habitantes originários dos territórios encontrado. Muitas guerras e disputas por territórios ocorreram, e suas populações sempre sofrendo pela desigualdade de armas para guerrear, sendo uma guerra sem fim, até hora sentida e lutada pelos povos originários. As táticas usadas pelas diversas etnias era assegurar o domínio de suas terras pra não perder sua vida, sua vivência, sua existência. Neste contexto Pontes et al. (2019) faz que:

A história oficial que vem sendo contada desde então pouco traz de informações sobre essas guerras e sobre os povos que foram totalmente dizimados ou banidos de seu lugar de origem, forçados a deixar para trás os cordões umbilicais enterrados junto às casas e as sepulturas dos ancestrais. A história passa como esponja sobre um mapa, limpando a terra de gente, bichos, árvores, montanhas, rios, de tudo que atrapalhe o avanço do progresso, consumindo tudo que é possível transformar em mercadoria para as grandes transações e projetos civilizatórios, e traçando linhas e fronteiras que esquartejaram um corpo antes vivo e pulsante. Então ficamos sem a oportunidade de conhecer os povos subjugados e suas lutas. Mas elas existiram, com certeza, e provocaram muito barulho. No século XX a expectativa dos donos desta capitania hereditária que ainda é nosso país era de total eliminação dos povos indígenas de nossa convivência, fosse pela morte pura e simples, fosse pela assimilação.

Hoje os povos indígenas do Brasil ainda não estão seguros em suas terras. Procuram apoio internacional para ter seus direitos respeitados, posto que o atual governo não cumpre sua função para assegurar o direito dos originários de permanecerem em suas comunidades, contrariamente a isso, desmantelou o único órgão governamental que foi criado com a missão de proteger os indígenas, a FUNAI. Este desmantelamento acabou permitindo a invasão de fazendeiros nos territórios indígenas para retirada das riquezas naturais que lá existem, enquanto que alheios as invasões nos aldeamentos sequer ocorrendo as matanças, envenenamentos, e demais atrocidades contra os indígenas.

As terras indígenas são constantemente ameaças de invasão por hidrelétrica, hidrovias, ferrovias, portos, projetos de exploração mineral, (ABI-EÇAB, 2012) tudo isso com apoio velado e conivência do Governo atual brasileiro, que não tem feito esforços em demarcar as terras indígenas, muito pelo contrário, o atual presidente fez promessa de campanha afirmando que não demarcaria nenhum centímetro de terra indígena, e cumpriu o que prometeu até o momento.

### **O marco temporal e a percepção das lideranças indígenas**

A demarcação das terras no Brasil, segundo as lideranças indígenas é um problema que persiste a décadas. Atualmente apenas 13,8% de todas as terras do Brasil são ocupadas pelos povos originários. São aproximadamente 680 áreas nos registros da FUNAI com pedido de demarcação dentre as quais 444 áreas já estão homologadas e 237 territórios ainda aguardando análise deste órgão.

O reconhecimento constitucional dos indígenas da garantia permanente do domínio de seus territórios, está também resguardado no Estatuto do Índio, na Lei 6.001/73 no artigo 25 que reconhece que não é a demarcação em si que titula o índio como dono de suas terras, são as próprias determinações constitucionais que intituam os indígenas como usufrutuários exclusivos das terras tradicionalmente ocupadas por eles.

Lobo (1996) esclarece que “Seguramente, a terra é um elemento fundamental para que toda e qualquer sociedade sobreviva, espaço físico vital para a satisfação de suas diferentes necessidades e manifestações socioeconômicas. O desaparecimento de milhares de índios e inúmeras comunidades está diretamente ligado não só à violência imediata contra eles praticada, como também à violência mediata na subtração de seus territórios.

O marco temporal, de forma simplista, é compreendido como uma tese jurídica que busca restringir os direitos constitucionais a posse das terras indígenas, em que pretende reconhecer direito a permanecer em suas terras, os índios que estavam em sua posse até a promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988. Àqueles que não estavam, teriam que comprovar a existência de disputa judicial referente a posse na mesma data da promulgação. Ignorando totalmente a existência anterior dos originários nas terras brasileiras, e esquecendo que antes de 1988, os povos indígenas eram tutelados pelo Estado não tendo autonomia de ingressar com ação judicial.

Em síntese, a legislação tradicional que vem desde o período colonial reconhece os povos indígenas e seus direitos a terra por serem os originários do Brasil, muito antes de todas as constituições brasileiras. A última Constituição de 88, apenas reconheceu este direito já garantido, e o que o marco temporal quer é limitar estes direitos, reinterpretao o que disse a constituição quando determinou que os indígenas teriam direitos as terras ‘tradicionalmente’ ocupadas. Visam os ruralistas, fazendeiros, madeireiros e demais interessados nas terras indígenas, que os povos tradicionais só tenham direitos à demarcação de terras nas quais eles estavam no exato dia da promulgação da constituição federal de 1988.

Apesar dos povos indígenas terem o direito a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições espirituais consagrados pela Carta Magna, com a aceitação da tese do marco temporal, todo direito reconhecido aos povos indígenas, será destruído. Segundo os líderes indígenas participantes deste estudo, as principais implicações e impacto nas comunidades indígenas com a aprovação do marco temporal será:

- i) A legitimação da autorização para que fazendeiros, extratores e garimpeiros possam invadir as áreas de reserva indígenas;
- ii) A quase impossibilidade de demarcação de novas áreas para as comunidades indígenas;
- iii) A forte devastação das florestas brasileiras e biomas que são preservados pelas reservas indígenas;
- iv) Risco de extinção de animais selvagens pela caça predatória;
- v) Risco de extinção de centenas de plantas pelo extrativismo;
- vi) A redução das áreas verdes que capturam a emissão de carbono gerada no planeta porque as reservas são as maiores áreas de florestas intactas no Brasil;
- vii) Desrespeito a constituição brasileira e aos direitos indígenas já reconhecidos;
- viii) Genocídio coletivo dos povos indígenas;
- ix) Fere os direitos e as garantias fundamentais da Constituição Federal causando uma insegurança jurídica para todas as comunidades indígenas.

Sob essa questão Sartori Junior (2016) ressalta que a forma tradicional de ocupação espacial dos povos indígenas não pode ser analisada através da noção moderna e capitalista de apropriação do espaço como propriedade privada e geradora de renda. Para se compreender como os povos indígenas se apropriam do território e nele se organizam, é preciso se desprender de categorias de representação territorial eurocêntricas e da riqueza. Para a comunidades indígenas o território é considerado um espaço socio natural e condição para a reprodução da vida, mas não no sentido de um bem material ou fator de produção, é o conjunto de seres, espíritos, bens, valores, conhecimentos, tradições que garantem a possibilidade e o sentido da vida individual e coletiva, condição garantida constitucionalmente as comunidades indígenas e outros povos da floresta pela constituição.

Afirma o líder indígena Dimanam Tuxá (2022) “Somos defensores das florestas e da Constituição”, uma das lideranças indígenas que estão à frente da coordenação da APIB – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil na abertura do Seminário Nacional sobre Regime Constitucional das Terras Indígenas no Brasil. Alertando sobre o fato de que os originários do Brasil não têm segurança jurídica, não tem proteção administrativa, legal, não tem segurança pela vida, pelo futuro de sua comunidade nem proteção do seu modo de vida, suas culturas, seu ser!

E não há um dia sequer que os indígenas não pensem na luta e no sofrimento do seu povo, assim como Kretã Kaigang (2022) defende:

Nós somos mais fortes, porque compreendemos a necessidade da mudança. Temos em nós a vontade de mudar as coisas, para que tudo que seja vivo seja protegido. Florestas, rios, pessoas. Queremos um futuro melhor para os nossos e para todos aqueles que habitam essa terra. Não queremos o assassinato para os nossos, o descuido, o genocídio. Não podemos mais aceitar esse modo de vida que é o de matar os que vivem de modo diferente. Uma outra lógica de produção precisa vingar para que nós também possamos produzir, dentro das nossas necessidades. Uma outra consciência de humanidade precisa existir, para que nós possamos existir em paz. Vamos construir essa consciência, vamos crescer junto enquanto um povo de luta.

Para que seja restabelecido a dignidade e segurança, necessário e urgente se faz a presença forte do Supremo Tribunal de Federal – STF - no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365 o qual vai definir o futuro dos povos indígenas do Brasil. Esta é uma ação de reintegração de posse que o Estado de Santa Catarina entrou com o povo Xokleng, pertencentes ao Território Indígena Ibirama- La klanõ, e devido a repercussão geral que o caso teve, o STF colocou status de repercussão geral significando que a decisão que vir deste caso, abrangerá todas as demais questões sobre procedimento demarcatório de território indígena em todas as instâncias do judiciário brasileiro.

Ismarti Guarani (2022), representante do povo Guarani Kaiowá lembra aos ministros do STF que eles lutam pela terra porque eles sabem que a terra é sagrada, é deles, e o seu povo não abre mão. Lembra que aceitar o marco temporal é genocídio coletivo do povo indígena do Brasil.

Clara Barbosa, líder da comunidade Laranjeira Nãnderu comenta que o genocídio do seu povo já está acontecendo silenciosamente pois historicamente os Guarani Kaiowá são os povos mais afeados pelo roubo de terras: “ vinte e quatro horas a morte ronda nossa direção, não importa se é criança, idoso, ou mãe, os povos indígenas guarani kaiowá sentem que não tem mais saída”. Afirma ainda que a pressão internacional talvez seja a melhor solução para salvar seu povo.

Um das implicações pelo surgimento do marco temporal se dá devido ao parecer nº 001/2017 da Advocacia Geral da União que, além de vedar a possibilidade de ampliação de terras já demarcadas, ainda instituiu que, os indígenas que não estavam de posse em suas terras em 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, perderiam seus direitos sob a terra que ocupavam. Com o processo em questão, o STF suspendeu o efeito deste parecer, e demais processos judiciais relacionados a procedimentos demarcatórios de territórios indígenas até o julgamento deste recurso extraordinários que será a diretriz para todas as questões demarcatórias indígenas.

Não obstante além de se assegurar o direito dos indígenas de permanecerem em suas terras, o julgamento deste processo, caso ocorra a favor dos povos indígenas, é também até de justiça, posto que em territórios indígenas existe vida, não há poluição, destruição, desmatamento, e ainda que indiretamente a preservação ambiental, os povos originários conservam as florestas, combatendo a crise climática.

A preservação das florestas possui uma relação direta com as mudanças climáticas, as ondas de calor, queimadas, elevação do nível do mar, aparições de doenças são reflexos desse processo. Atualmente a crise climática está entre as maiores ameaças ao futuro do nosso planeta. Os povos indígenas são os maiores protetores do clima pois são grandes guardiões das florestas, e uma vez que se proteja os indígenas diretamente se protege o meio ambiente.

Para Kambiwa (2022), a luta do povo indígena é para garantir que a floresta permaneça viva, preservada e feliz para os que aqui vivem e para os futuros moradores, pois para os povos indígenas, a terra não é para ser explorada, não é fonte de lucros com o extrativismo das riquezas ambientais, é um lugar sagrado de preservação, de conexão astral.

“Nossa luta é fundamental para que todos tenham acesso a território, acesso a alimentação de qualidade, para que nossas crianças sejam livres para brincar na terra é nadar nos rios, sem medo de que serão contaminados com substâncias tóxicas geradas a partir de atividades criminosas que acontecem em nossos territórios. Nossa luta é pela vida, pela existência, pela mãe terra (Kambiwa, 2022).

A líder indígena Sônia Guajajara (2019) em seu depoimento na Comissão dos Direitos Humanos em relação a Audiência sobre acesso à saúde aos povos indígenas relata que, na visão dos indígenas a terra não é para exploração, não existe o pensar em lucro, portanto a terra deve ser preservada. Afirma Guajajara (2019):

“Para nós o território é sagrado”, a terra é vida”.

Os territórios indígenas formalmente são pertencentes à União, mas o uso é exclusivo dos indígenas, cuja sustentabilidade e respeito a mãe natureza, são naturais pelo modo de vida, não existe um padrão único de vida para todas as comunidades, portanto quando se trata dos indígenas é preciso respeitar os diferentes povos e as diferentes práticas de rituais sagrados. A percepção indígena sobre a mudança climática transcende pela intimidade que esse povo tem com a natureza os quais denominam de mãe, pois é dela que eles tiram seus sustentos, assim a garantia da terra pode ser considerada uma luta essencial pela garantia de sua sobrevivência.

Neste contexto, nem sempre as ações e decisões do Governo em suas várias esferas são compreendidas e nem tampouco aceito pelas lideranças indígenas, o líder indígena Alberto Terena (2022) ressalta:

“Marco Temporal é um deboche com povo indígena, pois nós somos os povos originários deste País. Não precisamos de data para ter o direito sobre a terra. Este direito nasce com cada um de nós, porque nós aqui nascemos. O Estado Brasileiro teria que demarcar nossas terras. A CF 88 veio reafirmar este direito e deu ao Estado Brasileiro um prazo de cinco para as terras indígenas serem demarcadas e não que viesse a ser questionada. É maldoso pela fragilidade de quantidade que somos. Nós iremos lutar porque não reconhecemos o marco temporal, não iremos reconhecer. Já temos os direitos originários sobre nossos territórios. O impacto do marco temporal é muito grande, vai gerar mais conflito ainda. Nosso território é a nossa sobrevivência. Sem o nosso território não temos saúde, educação. Como alguns de nossos povos já estão sendo submetidos à beira de estrada, sem água potável, com invasões recentemente. O impacto será muito agravante do marco temporal sobre nosso povo. E iremos resistir como sempre resistimos”.

O ponto central da discussão sobre o marco evidencia que o STF precisa confirmar o que a Constituição Federal já reconheceu: os indígenas são originários de suas terras, são os primeiros ocupantes de seus territórios, portanto, o estado democrático necessita também ser um estado de direito, atribuindo as comunidades indígenas o que deve a eles pertencer por direito.

“É permanente a tentativa e apropriação da terra onde vivemos e dos recursos naturais que protegemos, a exemplo dos ataques direitos de garimpeiros, madeireiros e fazendeiros. Não bastasse isso, tem sido recorrente a apresentação de propostas legislativas e atos do Executivo que visam flexibilizar os nossos direitos” diz a líder indígena Erika Kokay (2022).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O genocídio dos povos indígenas começou em 1500 com a invasão portuguesa, segundo Celia Xakriabá (2022) que disse “Não conseguiu nos matar na época da colonização, também não conseguiu nos enterrar na época da ditadura, mas atualmente nós vivemos um momento de genocídio legislado. É pela caneta que estão nos matando”. E segue dizendo que “o medo de perder a terra vem de vários lados. Já sofremos uma invasão há mais de 500 anos. Vemos e sofremos em primeira mão pelo desmatamento que seca e esteriliza a terra que nos sustenta. A perda de lugar chega até ao absurdo do Marco Temporal, que diminui e limita nossa história às ocupações que existiam na época da Constituição Federal – mas esquecendo os anos de invasões que enfrentamos antes disso”.

Essa luta não é de hoje. Essa luta tem mais de 522 anos. Os povos indígenas já perderam muitos parentes, muitas gotas de sangue já marcam o solo brasileiro, com suor da escravidão que já foram obrigados a viver, mas a resistência é a marca dos indígenas. Sua dor se mistura com a sua luta pela vida, pelas suas terras, pela sobrevivência da sua cultura. Não é uma luta de iguais, nunca foi e nunca será, pois, a ganância e o poder lutam em desfavor das minorias que só precisam respirar o ar puro de suas terras conservadas e amadas pelo seu povo. Essa luta é nossa, povo brasileiro, que vê na fraqueza e na dor dos indígenas a sua luta pela terra, como uma mãe luta por seus filhos quando estão desprotegidos. Levanta povo brasileiro, que o filho teu não fogue à luta!

Por fim, a luta dos indígenas pela permanência em suas terras acontece a décadas, e após séculos de reconhecimento de seus direitos e garantias fundamentais constituídos pela Carta Magna, agora espera-se que o Supremo Tribunal Federal, última instância judiciária brasileira, reconheça e garanta definitivamente os direitos dos povos indígenas de viverem e atuarem de forma sociocultural em suas terras.

## REFERÊNCIAS

ABI-EÇAB, Pedro Colaneri. Principais ameaças ao meio ambiente em terras indígenas. Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas, n. 3, p. 1-17, 2012.

ALMEIDA, Antonio Cavalcante. Aspectos das políticas indigenistas no Brasil. Interações (Campo Grande) [online]. 2018, v. 19, n. 3 [Acessado 27 Setembro 2022], pp. 611-626. Disponível em: <<https://doi.org/10.20435/inter.v19i3.1721>>. ISSN 1984-042X. <https://doi.org/10.20435/inter.v19i3.1721>. BARBOSA, Clara. Entrevista, 2022. Disponível <https://www.instagram.com/p/CJEiOxqCnTe/>

GUAJAJARA, Sonia. Entrevista: <https://www.youtube.com/watch?v=qc0ze7cv7dE> – disponível em 12 de abril de 2019.

GUARANI, Ismarti. Entrevista, 2022. Disponível [https://www.instagram.com/p/CIf2H\\_TCqWo/](https://www.instagram.com/p/CIf2H_TCqWo/)

JUNIOR, Dailor Sartori. Colonialidade e o marco temporal da ocupação de terras indígenas: uma crítica à posição do Supremo Tribunal Federal. Hendu–Revista Latino-Americana de Direitos Humanos, v. 7, n. 1, 2018.

IBGE - <https://indigenas.ibge.gov.br/>



KAIGANG, Kretã. Entrevista, 2022 – Disponível em <https://www.instagram.com/reel/Ci-JupKj-zA/?igshid=MDJmNzVkmjY%3D>

KAMBIWA, Avelin. Entrevista, 2022 – Disponível em: <https://www.instagram.com/p/Ci0FJUPAKhB/>

KOKAY, ERIKA. Entrevista, 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/2022/08/com-escalada-de-violencia-nos-territorios-indigenas-cobram-conclusao-do-julgamento-sobre-demarcacoes-de-terras-no-stf/>  
LOBO, Luiz Felipe Bruno. Direito Indigenista brasileiro, São Paulo, LTr, 1996, pg 44.

MORO, S. C.; FASSHEBER, J. R. M. A Invisibilidade Humana, Social E Etnológica Dos Povos Indígenas. In: Antonio Guimarães Brito. (Org.). Povos Indígenas educação, história e decolonialidade. 1ed.Curitiba- PR: Editora Bagai, 2023, v. único, p. 23-36.

MORO, S. C.; FASSHEBER, J. R. M ; LEME, S. V. D. . Comunidades Indígenas no Litoral do Paraná e os Conflitos Socioambientais: Uma Revisão Sistemática. Revista Diálogos Possíveis, v. 22, p. 272-291, 2023.

OLIVEIRA, Robson Silva; ZANETTI, Valéria Regina; PAPALI, Maria Aparecida Chaves Ribeiro. Apropriação e expropriação das terras indígenas na cidade de São Paulo. Cadernos Metrópole, v. 24, p. 1075-1096, 2022.

PONTES, A. L. M., MACHADO, F. R. S., and SANTOS, R. V., eds. Políticas Antes da Política de Saúde Indígena [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2021, 408 p. Saúde dos povos indígenas collection. ISBN: 978-65-5708-122-8. H

TERENA, ALBERTO (2022) Entrevista, 2022.

TUXÁ, DIMANAM. Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. Seminário Nacional sobre Regime Constitucional das Terras Indígenas no Brasil, 2022. Disponível em: <https://apiboficial.org/2022/06/23/juristas-reefirmam-a-inconstitucionalidade-do-marco-temporal-e-cobram-coragem-do-stf-para-materializar-a-carta-magna>

XAKRIABÁ, Celia. Entrevista, 2022 – disponível em: <https://www.instagram.com/p/CixCq2NjYkB/>

Received on 06, 2023.

Accepted on 07, 2023.